



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.113, DE 1989

(Do Sr. Francisco Amaral)

Dispõe sobre o funcionamento dos postos de serviço revendedores de combustíveis e lubrificantes e dá outras providências.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 2.671, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os postos de serviço revendedores de combustíveis e lubrificantes funcionarão, em todo território nacional, de segunda a sábado, inclusive, das 6:00 (seis) às 20:00 (vinte) horas, ininterruptamente.

Art. 2º O Conselho Nacional de Petróleo - CNP, baixará atos específicos para regulamentar o funcionamento dos postos revendedores nos demais horários, assim como nos domingos e feriados, neste caso mediante a fixação de um plantão de postos em cada município ou nas vias públicas federais e estaduais, objetivando maior flexibilidade no abastecimento nacional de combustíveis.

Parágrafo único. O plantão a que se refere este artigo será elaborado com base na população da área urbana ou na intensidade do tráfego nas rodovias, e, em ambos os casos, nas estatísticas de consumo de combustíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Trata-se de repetição de projeto de minha autoria, arquivado e cuja matéria envolve real interesse legislativo.

O objetivo específico desta proposição é disciplinar a questão do funcionamento dos postos revendedores de combustíveis e lubrificantes através de norma que tenha o **status** de diploma legal, eis que a matéria, no

momento, é regulada pelo Decreto nº 91.615, de 4 de setembro de 1985.

A medida, a nosso ver, não pode estar sujeita a constantes alterações, facilitadas quando regulamentada por decreto, que pode a qualquer tempo ser modificada pelo Executivo.

Além disso, a proposição enseja ao Conselho Nacional de Petróleo a faculdade de estabelecer plantões de funcionamento dos postos, nos domingos e feriados, tanto nas cidades quanto nas rodovias.

Por todas essas razões, esperamos que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Brasília, 25 de outubro de 1989. _ **Francisco Amaral**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO Nº 91.615, DE 4 DE SETEMBRO DE 1985

**Dispõe sobre o funcionamento de postos
revendedores de derivados de petróleo e de
álcool etílico hidratado combustível e dá
outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os postos revendedores de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado combustível ficam obrigados a funcionar, em todo o território nacional, de segunda-feira a sábado, inclusive, das 6:00 (seis) às 20:00 (vinte) horas.

Art. 2º O Conselho Nacional do Petróleo - CNP, órgão diretamente subordinado ao Ministério das Minas e Energia, fica autorizado a baixar atos específicos para regulamentar o funcionamento dos postos revendedores nos demais horário bem assim nos domingos e feriados, podendo adotar medidas de excepcionalidade que julgar necessárias, para garantir ou dar maior flexibilidade ao abastecimento nacional de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado para fins combustíveis.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, os Decretos nº 79.148, em 18 de janeiro de 1977, e nº 79.332, de 3 de março de 1977.

Brasília, 4 de setembro de 1985; 164ª da Independência e 97ª da República. **JOSÉ SARNEY** _ **Aureliano**

Chaves.

DECRETO Nº 93.706, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre medidas especiais de racionalização do consumo de derivados de petróleo e de álcool etílico combustível, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 81, itens III e V, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os postos revendedores de derivados de petróleo e de álcool etílico hidratado para fins combustíveis deverão funcionar, em todo território nacional, de segunda-feira a sábado, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas, vedado o funcionamento nos demais horários, e nos domingos e feriados.

§ 1º A proibição constante do **caput** deste artigo abrange todos os postos revendedores situados no perímetro urbano das cidades.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, serão consideradas, também, como uma única cidade o Distrito Federal, cada uma das Regiões Metropolitanas e outras que venham a ser instituídas em lei.

Art. 2º Os postos revendedores situados ao longo das rodovias, ressalvados aqueles referidos no § 1º do artigo 1º, poderão funcionar em caráter facultativo, nos domingos e feriados, bem como nos demais horários vedados pelo artigo 1º

Art. 3º O Conselho Nacional de Petróleo - CNP, órgão diretamente subordinado ao Ministério das Minas e Energia, fica autorizado a baixar atos específicos para regulamentar o funcionamento dos postos revendedores, tendo em vista as peculiaridades regionais, ou adotar medidas de excepcionalidade que julgar necessárias para garantir ou dar maior flexibilidade às determinações do presente decreto.

Art. 4º Os infratores deste decreto incorrerão nas sanções previstas nas normas legais relativas ao abastecimento nacional do petróleo.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 9.615, de 4 de setembro de 1985, e demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1986; 165ª da Independência e 93ª da República. - **JOSÉ SARNEY** - **Paulo Richer**.